Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.407 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TATIANA DANIEL DOS SANTOS

ADV.(A/S) :RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base do art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA DECENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO".

- **2.** O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV e XXXVI, da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
 - 4. Contra essa decisão, o Agravante limitou-se a argumentar não

Supremo Tribunal Federal

ARE 919407 / SP

haver "nenhum obstáculo à apreciação do referido recurso pelo Tribunal, motivo pelo qual faz-se necessária reforma da decisão prolatada nos autos, a qual denegou seguimento ao recurso extraordinário".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 7. O Agravante não impugnou o único fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Também demonstrou, de forma específica e objetiva, por que esse ponto deveria ser superado.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

Supremo Tribunal Federal

ARE 919407 / SP

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 855.975-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora